

NOTA TÉCNICA 03

# STF

e a oportunidade  
de se fazer  
justiça climática

FOTO: DORIVAN MARINHO/SCO/STF (16/12/2014)



Autores: Natalie Unterstell, Fábio Takeshi Ishisaki, Karine Duarte, Olívia Ainbinder, Nathália Martins e Walter de Simoni

## 1. Introdução

O Supremo Tribunal Federal (STF) incluiu sete ações na sua pauta de julgamentos do dia 30 de março de 2021, conforme [publicação](#) no Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Algumas destas ações se constituem em litígios climáticos<sup>1</sup>. Isto é, buscam, via Poder Judiciário, a efetivação de políticas, planos, programas, metas, compromissos e salvaguarda de direitos diretamente relacionados à questão climática. Por essa razão, seu julgamento, individual e/ou em conjunto, guarda o potencial de alinhar o Brasil às melhores práticas ambientais internacionais e de nos reaproximar da liderança climática global.

O Instituto Talanoa, *think tank* brasileiro dedicado a políticas climáticas, avaliou cada uma dessas ações sob a ótica do seu potencial impacto na contribuição do Brasil para o Acordo de Paris e para a transição para uma economia zero carbono até 2050. Como será demonstrado adiante, cada uma das ações tem o potencial de aproximar o país das metas e compromissos climáticos, especialmente a descarbonização da economia e a redução de emissões de gases de efeito estufa pelo desmatamento e degradação ambiental crescente. A bem da verdade, as políticas públicas climáticas brasileiras ganharão fôlego e direcionamento necessário, podendo tais litígios serem indutores de viabilização de iniciativas positivas no âmbito nacional.

Sistematizamos os principais pontos de cada ação: os argumentos mais relevantes relacionados ao objeto da ação, os pedidos constantes na petição inicial e apontamentos sobre como e em qual medida pode contribuir para a agenda climática brasileira, relacionando, quando possível, com dados concretos sobre emissões e compromissos brasileiros de mitigação.

Por fim, avaliamos o conjunto de ações à luz da ambição climática recomendada pela iniciativa [Clima e Desenvolvimento](#), que envolveu 300 lideranças públicas e especialistas em um processo de diálogo em 2021.

## 2. Ações

As ações em tela são de três tipos:

---

<sup>1</sup> A litigância climática tem tido maior constância e ganhado robustez de discussões e análises, inclusive no Poder Judiciário, principalmente após a assinatura do Acordo de Paris, em 2015. Contudo, os chamados litígios climáticos propriamente ditos, em âmbito nacional, ganharam força e especificidade nos últimos anos, a exemplo da ação movida por PSB/PSOL/PT/Rede x União (ADPF 708, STF) sobre o funcionamento do Fundo Clima e que teve audiências públicas realizadas em setembro/2020, por determinação do ministro relator Luís Roberto Barroso.

- **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF):** é uma ação judicial proposta perante o Supremo Tribunal Federal que tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.<sup>2</sup>
- **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO):** é uma ação judicial que tem por objeto a omissão inconstitucional (total ou parcial) quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa.<sup>3</sup>
- **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI):** é uma ação judicial que tem por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.<sup>4</sup>

Todas são processos iniciados por uma primeira petição (petição inicial), com as respectivas partes (Requerente - quem protocolou a ação e é parte ativa - e Requerida - quem é alvo da ação judicial). Ainda, além das partes temos os chamados *amicus curiae* (ou *amici curiae*, no plural)<sup>5</sup>, que são os “*amigos da Corte*”, pessoas/entidades/organizações que têm interesse na demanda mas não são partes (seja ativa ou passiva), sendo admitidas, especialmente no STF, ante a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a sua repercussão social.

No Anexo, incluímos avaliação de cada ação judicial, apontando a relação que detém com a agenda climática brasileira, na última linha de cada tabela. Em síntese:

- **[ADPF 760](#)** - Com o julgamento procedente da ação há a possibilidade de se renovar a meta ainda não efetivamente cumprida em 2020 relativa à redução do desmatamento na Amazônia Legal, restabelecer o instrumento de prevenção e controle do desmatamento nos moldes do PPCDAm, e estabelecer avaliação transparente sobre seu cumprimento, tendo em vista que se tratam de compromissos assumidos em Lei Federal e também internacionalmente. O efeito total disso, caso efetivamente implementado um conjunto de ações que leve à redução de 80% da taxa PRODES, é do cumprimento das metas estipuladas para 2020 e expressiva contribuição para 2025 e 2030.
- **[ADPF 735](#)** - Apesar de a Operação Verde Brasil 2 ter se encerrado, caso seja procedente, a ação poderá trazer precedente relevante para traçar entendimento quanto à competência do Ibama no assunto, considerando que apenas servidores do quadro efetivo do Ibama e ICMBio deveriam conduzir ações fiscalizatórias ambientais, havendo a possibilidade de contribuir para o célere cumprimento das metas e compromissos climáticos assumidos internacionalmente.
- **[ADPF 651](#)** - Não há de forma direta nos argumentos e nos pedidos da inicial menção sobre as metas climáticas brasileiras. No entanto, aborda a importância da democracia participativa na defesa coletiva do meio ambiente, ressaltando que a retirada da participação da sociedade civil e redução dos representantes dos estados e municípios do conselho do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA fragilizou o

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario?filter-search-alf=A&start=45> - Acessado em 23/03/2022

<sup>3</sup> Fonte: art. 12-B, inciso I, da Lei Federal 9.868/1999

<sup>4</sup> Fonte: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario?filter-search-alf=A&start=15> - Acessado em 23/03/2022

<sup>5</sup>

Amicus curiae - Amigo da corte. Pessoa, entidade ou órgão com interesse na questão jurídica julgada. (amigo da corte) é uma expressão latina utilizada para designar o terceiro que ingressa no processo com a função de fornecer subsídios ao órgão julgador. Fonte:

[https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-p-ara-admissao-funcoes-e-limites-segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx#:~:text=\(amigo%20da%20corte\)%20%C3%A9%20uma,fornece%20subs%C3%ADdios%20ao%20%C3%B3rg%C3%A3o%20julgador.](https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-p-ara-admissao-funcoes-e-limites-segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx#:~:text=(amigo%20da%20corte)%20%C3%A9%20uma,fornece%20subs%C3%ADdios%20ao%20%C3%B3rg%C3%A3o%20julgador.) - Acessado em 24/03/2022.

colegiado e prejudicou a eficácia das ações e políticas públicas ambientais e climáticas, o que leva o Brasil a se distanciar cada vez mais das metas ambientais e climáticas estabelecidas. **Assim, com o julgamento procedente da ação, há a possibilidade de maior efetividade e legitimidade, pelo Brasil, das decisões e ações para cumprir as metas e compromissos climáticos assumidos internacionalmente.**

- [ADO 54](#) - A inicial aponta a omissão do Presidente da República quanto à proteção e conservação da Amazônia, destacando o aumento do desmatamento como vetor de descumprimento da meta da Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC), de reduzir o desmatamento em 80% até o ano de 2020, e de um dos objetivos da Agenda 2030 da ONU, para deter o desmatamento até 2020.
- [ADO 59](#) - questiona a paralisação do Fundo Amazônia, importante instrumento de fomento a projetos de prevenção e combate ao desmatamento. É apontado ainda que, a partir de 2019, a extinção de duas instâncias de governança das metas climáticas, o Comitê Técnico do Fundo Amazônia (CTFA), responsável por efetuar o cálculo de desmatamento e da quantidade de carbono emitida e o Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA), órgão de governança do Fundo, represaram mais de 1,5 bilhão de reais de recursos, prejudicando severamente as atividades de proteção à floresta. Engloba ainda a meta da Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC), de reduzir o desmatamento em 80% até o ano de 2020. **Com o julgamento procedente da ação há a possibilidade de serem viabilizados maiores investimentos a projetos de controle do desmatamento, conservação, uso sustentável e reflorestamento da Amazônia Legal, o que consequentemente levaria a uma redução nas emissões brasileiras, caso associado a outras medidas de comando e controle.**
- [ADI 6148](#) - o objeto da ação, a melhoria da qualidade do ar, somente será alcançada através da implementação de soluções que também contribuem para a redução de emissões de GEE, notavelmente: melhorias na mobilidade urbana e no transporte de carga, incluindo transferência de modal e promoção de transporte ativo, redução e controle de queimadas, modernização do parque industrial e redução do uso de térmicas a combustíveis fósseis para geração de energia. **Estas políticas são centrais em cenários de descarbonização e do alcance da neutralidade de carbono.** Igualmente importante, essas medidas estão relacionadas com melhorias consideráveis na qualidade de vida da população, em especial grupos mais vulneráveis como crianças, idosos e comunidades periféricas. **Assim, a procedência da ação tem o potencial de induzir a efetividade de políticas públicas relacionadas à qualidade do ar, bem como boas práticas em setores essenciais como de transportes e energia, podendo ocasionar, por consequência, a melhoria da saúde da população brasileira e cumprimento de metas de descarbonização e redução de emissões no país.**
- [ADI 6808](#) - não há de forma direta nos argumentos e nos pedidos da inicial menção sobre as metas climáticas brasileiras. No entanto, há riscos de que atividades carbono-intensivas sejam facilitadas através desse novo procedimento, justamente se um processo menos rigoroso for adotado, podendo afetar negativamente o cumprimento de metas e compromissos climáticos nacionais.

### 3. Conjunto das ações judiciais vis-a-vis-trajetórias de emissões futuras para o Brasil

Com relação a impactos, propõe-se estimar a contribuição das futuras decisões a serem proferidas pelo STF à luz dos cenários e políticas elaborados no âmbito da iniciativa

Clima e Desenvolvimento<sup>6</sup>, apresentados no documento [Visões para o Brasil 2030](#)<sup>7</sup>. Cabe notar que não é possível quantificar como o julgamento de cada ação impactará isoladamente a trajetória de emissões do Brasil. Porém, buscamos ilustrar a seguir como podem vir a compor um conjunto de medidas que, combinadas, terão o potencial de melhorar o ambiente institucional e até mesmo o ambiente de negócios brasileiro, e, conseqüentemente, reduzir o desmatamento e outras fontes emissoras.

A esse respeito, consideramos os seguintes cenários das emissões brasileiras para as próximas décadas:

- um cenário de referência, que não considera medidas adicionais de mitigação de gases de efeito estufa. Isto é, um cenário em que nenhuma das ações é julgada procedente e também não há mobilização de esforços expressivos para melhorar o ambiente institucional e normativo brasileiro relativo à política climática, alcançando o patamar de 1,7 Gt CO<sub>2</sub>eq<sup>8</sup> em 2030, acima do compromisso assumido perante ao Acordo de Paris, tomando a NDC brasileira proposta à ONU em 2015 (1,6 Gt CO<sub>2</sub>eq)
- um cenário de aumento de ambição face à emergência climática - o que considera retomada e transição justa para a neutralidade climática, com 66% de emissões a menos que em 2005, alcançando 0,96 Gt CO<sub>2</sub>eq, e
- um cenário de zero desmatamento na Amazônia Legal e aumento da ambição, com 82% de emissões a menos que em 2005 - atingindo 0,50 Gt CO<sub>2</sub>eq em 2030.

Para alcançar as reduções propostas nos cenários acima indicados, a iniciativa Clima e Desenvolvimento avaliou - através de modelagem técnica e consulta a centenas de especialistas e lideranças - uma série de medidas de mitigação de gases de efeito estufa, visando uma estratégia de desenvolvimento compatível com a trajetória de emissões até 2030, que leve à neutralidade de emissões em 2050.

**Medidas que levam a uma redução de desmatamento por meio de políticas de comando e controle, redução de queimadas e criação de novas áreas protegidas têm um potencial de reduzir emissões entre 2.524 milhões tCO<sub>2</sub>e e 5.033 tCO<sub>2</sub>e, entre 2021 e 2030.**

Medidas que promovem melhorias na qualidade do ar e também reduzem emissões de gases de efeito estufa são importantes para uma transição justa para um modelo de desenvolvimento de zero carbono. De acordo com os cenários construídos na iniciativa Clima e Desenvolvimento, isso inclui:

---

<sup>6</sup> A iniciativa Clima e Desenvolvimento: Visões para o Brasil 2030 foi idealizada e liderada pelo Instituto Talanoa, Centro Clima da COPPE/UFRJ e Instituto Clima e Sociedade e contou com consultas a mais de 300 especialistas, instituições e lideranças políticas, que têm em comum a convicção de que a agenda de desenvolvimento do Brasil deve ser compatível com o objetivo do Acordo de Paris.

<sup>7</sup> Tal escolha se faz necessária dado que a NDC apresentada em 2020 pelo Brasil tem menor ambição que a NDC proposta em 2015. Além disso, a supracitada iniciativa desenvolveu cenários de alta robustez, que foram validados em um amplo processo de consultas envolvendo setores público e privado.

<sup>8</sup> Gigatoneladas de carbono equivalente emitidas.

- **Medidas de otimização e diversificação dos modos do transporte de carga, com um potencial de mitigação de 65 milhões de tCO<sub>2</sub>e entre 2021 e 2030.**
  
- **Qualificação do transporte público e mobilidade elétrica, com um potencial de mitigação de 125 milhões de tCO<sub>2</sub>e entre 2021 e 2030.**

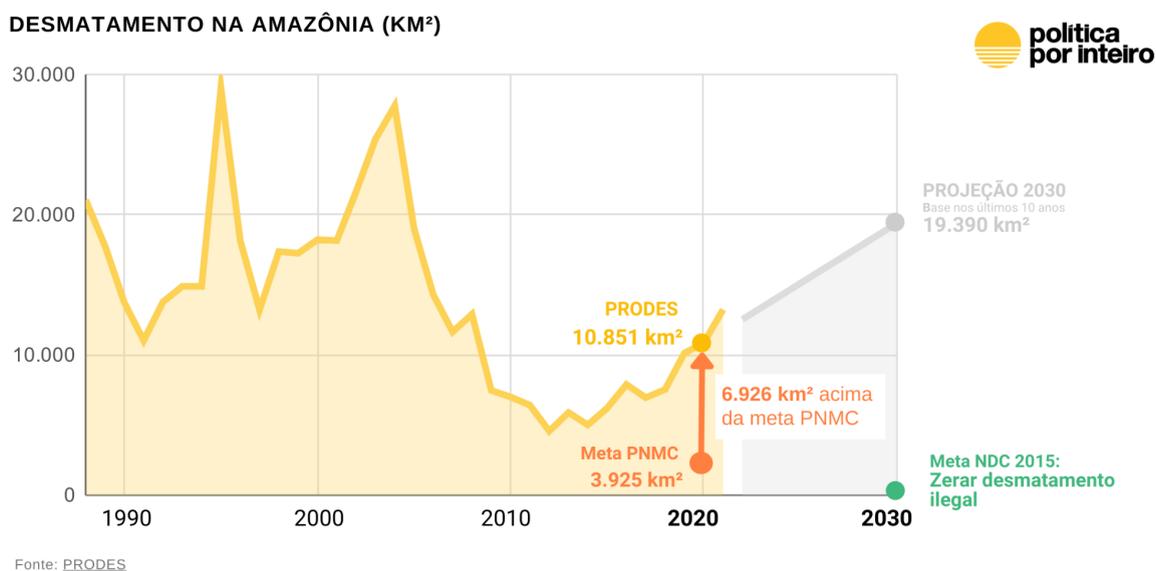
O alcance de patamares ambiciosos de redução de emissões nesta década demanda a implementação de medidas em diversos setores. Dentre as principais medidas a serem implementadas, destacamos algumas que têm relação com o objeto das ações judiciais em tela, sobretudo as ligadas direta ou indiretamente à redução do desmatamento, argumento presente na maioria das petições iniciais e relacionadas à qualidade do ar:

- Aumento do monitoramento e fiscalização ambiental com foco em coibir o desmatamento e outras atividades ilegais como garimpo e mineração em terras públicas, terras indígenas, territórios e comunidades quilombolas e tradicionais.
- Garantia de orçamento público para os órgãos de fiscalização ambiental
- Retomada de operações de fiscalização de alta efetividade e baixo custo
- Destinação de terras públicas devolutas para conservação e uso sustentável e aumento de áreas protegidas
- Reestruturação pelo Governo Federal da governança ambiental e implementação de uma estratégia de combate ao desmatamento integrada e interministerial, implementadas com participação ativa da sociedade brasileira
- Recriação imediata do Comitê Orientador do Fundo Amazônia e o respectivo Comitê Técnico do Fundo Amazônia
- Desbloqueio de fundos climáticos e financiamento de projetos e ações carbono neutro e de uso sustentável da floresta por meio de fundos, como o Fundo Amazônia.
- Foco em mobilidade urbana de baixo carbono, reduzindo a dependência de modais intensivos no uso de combustíveis fósseis e promovendo o transporte público e transporte ativo.
- Promover transporte de carga de baixo carbono, reduzindo a dependência de modais intensivos no uso de combustíveis fósseis.
- Intensificar o combate às queimadas em todo o país.
- Reduzir e eventualmente eliminar a dependência do país de termelétricas que funcionam a base de combustíveis fósseis.

As ações judiciais ADPF 760, ADPF 735, ADO 54 e ADO 59 mencionam diretamente a questão do combate ao desmatamento no bioma da Amazônia, fundamental para o atingimento dos cenários de aumento de ambição. A ADPF 760 menciona a retomada do PPCDAm, um plano de prevenção e combate ao desmatamento na Amazônia, que foi um dos grandes responsáveis pela queda nas taxas de desmatamento entre 2004 e 2012 (gráfico abaixo), mas foi descontinuado pelo governo federal, que configura no polo passivo da ação. Muitas das ações contidas no plano foram fundamentais, como o fortalecimento institucional do IBAMA, ICMBio e FUNAI e aumento do monitoramento e fiscalização ambiental, que sofreram consideráveis restrições nos últimos anos. No mesmo sentido, a

ADO 54 requer em seus pedidos a determinação para que o Presidente da República e o Ministro do Meio Ambiente promovam ações concretas no sentido de coibir o desmatamento da Amazônia. É importante ressaltar que a retomada do PPCDam por si só não trará uma automática queda do desmatamento. É importante ir além e determinar ações concretas para o combate ao desmatamento, como as sugeridas pela iniciativa.

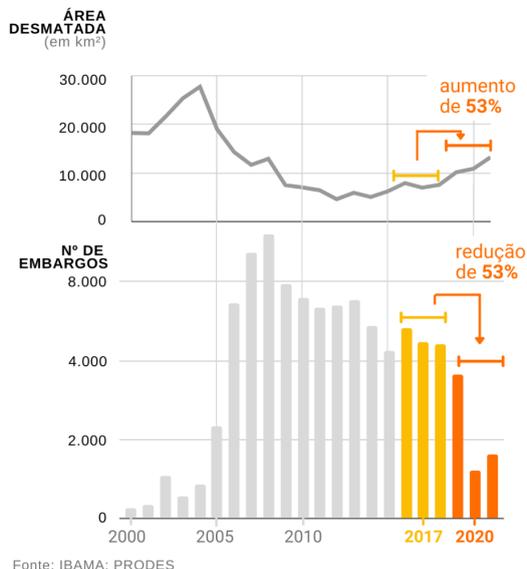
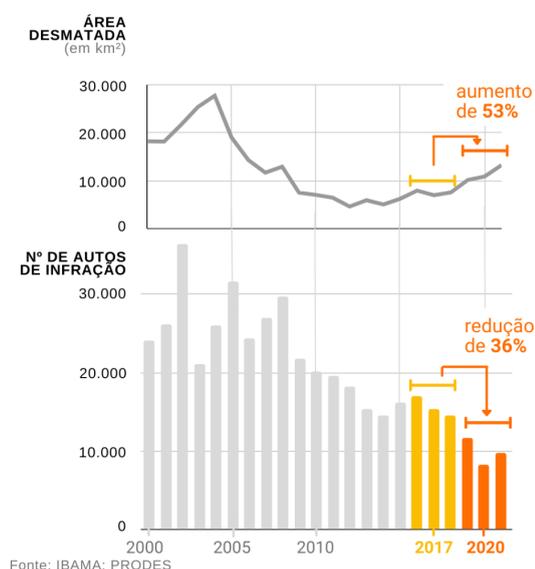
A ADPF 735 requer a suspensão dos efeitos do decreto que autorizou o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem (GLO), na operação conhecida como Operação Verde Brasil 2, que outorgou a coordenação da Operação Verde Brasil 2 para o Ministério da Defesa. Importante destacar que a militarização do combate ao desmatamento desde o Decreto que criou o Conselho da Amazônia, em 2019, e atribuiu responsabilidades de comando-e-controle ao Ministério da Defesa não se mostrou efetiva<sup>9</sup>, como se observa no gráfico abaixo. Apesar de a Operação Verde Brasil 2 ter se encerrado, a procedência da ação poderá trazer precedente relevante para traçar entendimento quanto à competência do Ibama no assunto, considerando que apenas servidores do quadro efetivo do Ibama e ICMBio detêm competência legal para conduzir ações fiscalizatórias ambientais.



Como se observa, em 2020 o desmatamento na Amazônia ficou acima da meta estabelecida em quase 7 mil km<sup>2</sup> (276% acima) e nos últimos anos viemos num crescente aumento. Seguindo a tendência linear dos últimos 10 anos (2012 a 2021), em 2030, estará próximo a 19 mil km<sup>2</sup>. Uma provável causa para o aumento do desmatamento é o enfraquecimento de órgãos ambientais, refletido nas ações de comando e controle. Abaixo, é possível observar a evolução dos autos de infrações e termos de embargos emitidos e divulgados pelo IBAMA, embora já houvesse uma tendência de queda, nos últimos três anos (2019 a 2021) ocorreu uma redução drástica nos autos de infrações (36%) e embargos (53%), quando comparado aos três anos anteriores ao governo atual (2016 a 2018).

<sup>9</sup><https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/10/militares-na-amazonia-custaram-r-550-mi-e-nao-baixaram-desmatamento.shtml>  
<https://piaui.folha.uol.com.br/388206-2/>

Enquanto, no mesmo período, houve aumento de 53% da taxa de desmatamento na Amazônia.



A ADO 59 aborda a importância do Fundo Amazônia no fomento a projetos de prevenção e combate ao desmatamento, requerendo a sua reativação. A extinção do Comitê Técnico do Fundo Amazônia (CTFA) e do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA), contribuíram para que os recursos do Fundo ficassem paralisados. Assim, a procedência da ação está totalmente alinhada com duas das recomendações da iniciativa: a recriação imediata dos comitês orientador e técnico do Fundo Amazônia e o desbloqueio de fundos climáticos e financiamento de projetos e ações carbono neutro e de uso sustentável da floresta.

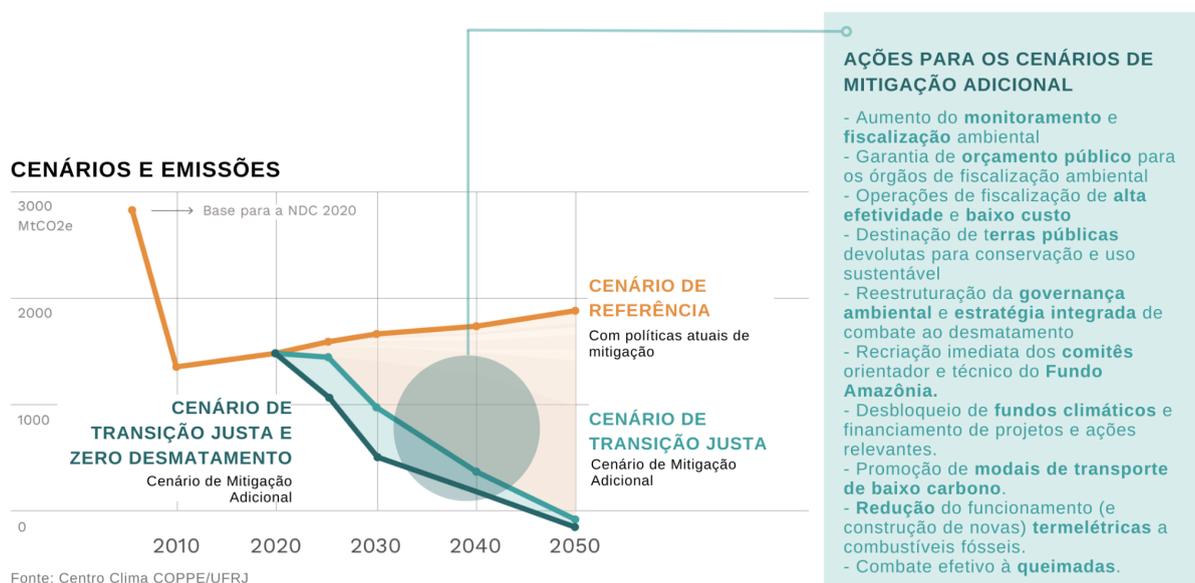
A ADPF 651 aborda um ponto nevrálgico da efetivação de políticas públicas ambientais e climáticas, a democracia participativa na defesa coletiva do meio ambiente, ao ressaltar que a retirada da participação da sociedade civil e redução dos representantes dos estados e municípios do conselho do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA fragilizou o colegiado. O fortalecimento da democracia participativa também é um dos pontos fundamentais abordados na iniciativa, para caminharmos rumo a uma transição justa.

A ADI 6148 visa a declaração de inconstitucionalidade da resolução CONAMA 491/2018 que dispõe sobre padrões de qualidade do ar, sem contudo dar a proteção suficiente aos direitos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevendo valores de padrões iniciais muito permissivos e sem garantir informações claras e acessíveis sobre a qualidade do ar à população. Como mencionado anteriormente, a procedência da ação tem o potencial de induzir a efetividade de políticas públicas relacionadas à qualidade do ar, como as soluções apontadas na iniciativa relacionadas às boas práticas em setores essenciais como de transportes e energia, podendo ocasionar, por consequência, a melhoria da saúde da população brasileira e cumprimento de metas de descarbonização e redução de emissões no país.

Por fim, a ADI 6808 tem como objeto a suspensão imediata da Lei Federal 11.598/2007, alterada pela Medida Provisória n. 1.040/2021. A intenção do governo federal de simplificar procedimentos relativos ao alvará de funcionamento e licenciamento ambiental automático para estabelecimentos comerciais que exerçam atividades classificadas como de risco socioambiental médio é incompatível com a proteção ao meio ambiente e representa riscos para a facilitação de atividades carbono-intensivas, por adoção de um processo menos rigoroso.

Importante ressaltar que em relatório recente (2021) da OCDE de avaliação ambiental do Brasil, foi apontado que ainda não estamos alinhados com os padrões e boas práticas ambientais da entidade. Especificamente sobre licenciamento ambiental, o relatório apontou problemas em relação a iniciativas que visam simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental, como o Projeto de Lei Geral de Licenciamento Ambiental em tramitação no Congresso Nacional, que introduziria a aprovação automática de licenças na ausência de resposta da autoridade competente após um prazo pré-determinado e criaria um EIA (estudo de impacto ambiental) simplificado e rápido.

Por fim, importa destacar que os cenários de aumento de ambição representam patamares progressivos de contribuição nacional para a redução de emissões, ancorados em uma agenda de escolhas e apostas críticas para romper com a inércia atual e reposicionar o Brasil como um protagonista na corrida pela descarbonização, ainda nesta década, ao mesmo tempo retomando o desenvolvimento econômico, gerando empregos, reduzindo desigualdades e melhorando a qualidade de vida da população. Assim, não será apenas a procedência das ações que fará com que caminhemos rumo à descarbonização, mas uma combinação de escolhas políticas acertadas.



## 4. Conclusão

Considerando que as evidências reunidas nos mais recentes relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) apontam para a necessidade de uma redução global de, no mínimo, 45% das emissões até 2030, de modo a se evitar os piores cenários de aquecimento global neste século,

Considerando que as emissões do conjunto da economia brasileira cresceram **28%** na última década<sup>10</sup>, com aumentos expressivos no ano de 2020 (**14%**) em relação a 2019,

Considerando que, sem intervenções públicas sistêmicas sobre as causas e os fatores de emissões, a tendência é que o Brasil continue uma trajetória de emissões elevadas nesta década<sup>11</sup>,

Considerando que as emissões oriundas de desmatamento e degradação florestal cresceram desde 2013, com aumentos expressivos principalmente desde 2019,

Considerando amplas evidências científicas e práticas de que o bom funcionamento do aparato estatal envolvido na implementação de políticas públicas está positivamente correlacionado com a redução do desmatamento,

Considerando que o desregramento da proteção ambiental impõe riscos reputacionais e materiais ao Brasil nas searas do comércio, dos investimentos e da credibilidade internacional,

Considerando que duas das ações a serem julgadas são “por omissão” do poder público em matérias de controle do desmatamento e emissões associadas,

Considerando que duas das ações a serem julgadas questionam a constitucionalidade de novas normas sobre matérias socioambientais,

Considerando que três das ações a serem julgadas questionam descumprimento de preceito fundamental presente na Constituição brasileira,

Considerando que esse Supremo Tribunal Federal (STF) é o guardião da Constituição Federal, das leis, dos direitos e da democracia,

**Entendemos que o julgamento da procedência das ações poderá gerar efeito positivo sobre o ambiente institucional e de implementação de políticas públicas climáticas e ambientais, com conseqüente impacto no nível de emissões brasileiras, nesta década.**

Torna-se, portanto, de **essencial importância que todas as 7 (sete) ações sejam julgadas procedentes**, tendo em vista que, caso esse seja o desfecho, um passo importante será dado tanto para a melhoria da nossa reputação internacional quanto para efetivamente

---

<sup>10</sup> Em relação às emissões de 2011 (Fonte: SEEG - Coleção 9.0), conforme calculado pelos autores.

<sup>11</sup> Considerando a última década (2011 a 2020), a taxa de crescimento anual média de emissões é de 2.8%.

avançarmos com políticas públicas que estão há anos escanteadas na agenda governamental e precisam urgentemente entrar na pauta prioritária.

## Anexo: ação por ação

### ADPF<sup>12</sup> 760

<b>Ação judicial</b>	<a href="#">ADPF 760</a>
<b>Relatoria</b>	Ministra Cármen Lúcia
<b>Data de propositura</b>	12/11/2020
<b>Requerente(s)</b>	Partido Socialista Brasileiro-PSB Rede Sustentabilidade-REDE Partido Democrático Trabalhista – PDT Partido Verde - PV Partido dos trabalhadores – PT Partido Socialismo e Liberdade – PSOL Partido Comunista do Brasil – PCdoB
<b>Requerido(s)</b>	União e respectivos órgãos públicos federais
<b>Amici curiae</b>	Instituto de estudos Amazônicos – IEA Organização da Sociedade Civil - Terra de Direitos Associação Brasileira dos Membros do Ministério do Meio Ambiente ABRAMPA WWF- BRASIL Instituto Socioambiental - ISA Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB Conselho Nacional das populações extrativistas - CNS Laboratório do Observatório do Clima- OC GREENPEACE BRAZIL Conectas Direitos Humanos INSTITUTO ALANA Associação de Jovens ENGAJAMUNDO ARTIGO 19 BRASIL Associação Civil Alternativa TERRAZUL
<b>Objeto (dispositivo normativo ou ato)</b>	Execução efetiva da política pública de Estado em vigor para o combate ao desmatamento na Amazônia Legal, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (“PPCDAm”), de modo suficiente para viabilizar o cumprimento das metas climáticas assumidas pelo Brasil.
<b>Argumentos da petição inicial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• aumento dos índices de desmatamento, queimadas e incêndios na Amazônia em 2019 e em 2020, inclusive em maiores níveis ainda em Terras Indígenas (‘TIs’) e Unidades de Conservação (‘UCs’) federais;</li> <li>• atuação estatal deficiente: drástica redução de fiscalização e controle ambientais;</li> <li>• atos omissivos e ações destinadas a inviabilizar a</li> </ul>

<sup>12</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma ação judicial proposta perante o Supremo Tribunal Federal, tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público - Fonte: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario?filter-search-alf=A&start=45> - Acessado em 23/03/2022

	<p>implementação do PPCDAm, como a desestruturação dos órgãos e entidades federais;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• inexecução do orçamento disponível e congelamento do financiamento da política pública;</li> <li>• atos normativos destinados a inviabilizar a atuação estatal suficiente;</li> <li>• atos omissivos e ações que ferem os direitos fundamentais à informação e à participação em matéria ambiental da sociedade civil;</li> <li>• O não cumprimento do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal PPCDAm durante o atual governo, o que pode levar a sua extinção;</li> </ul>
<p><b>Pedidos da petição inicial</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Liminar:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Seja determinado à União e aos órgãos e às entidades federais competentes (IBAMA, ICMBio, FUNAI e outras eventualmente indicadas pelo Poder Executivo federal), que executem efetiva e satisfatoriamente o PPCDAm, com metas progressivas indicadas na ação e em níveis suficientes para o combate efetivo do desmatamento na Amazônia Legal e o consequente atingimento das metas climáticas brasileiras assumidas perante a comunidade global;</li> <li>○ Seja determinado à União que efetive o plano específico de fortalecimento institucional do IBAMA, do ICMBio e da FUNAI e outros a serem eventualmente indicados pelo Poder Executivo federal;</li> <li>○ Seja determinado à União, em parceria com suas entidades federais IBAMA, ICMBio e FUNAI e outras eventualmente indicadas pelo Poder Executivo federal, que apresentem as informações necessárias para a garantia da máxima efetividade do processo e da eficaz execução do PPCDAm, bem como do cumprimento da medida cautelar.</li> <li>○ Seja criada Comissão Emergencial de Monitoramento, Transparência, Participação e Deliberação;</li> </ul> </li> <li>• <b>Mérito:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ seja(m) realizada(s) audiência(s) pública(s), com a presença de especialistas e autoridades na matéria em questão, devido ao seu caráter multidisciplinar do Direito Socioambiental;</li> <li>○ sejam julgados procedentes os pedidos finais (idênticos aos liminares).</li> </ul> </li> </ul>
<p><b>Conexão com metas/compromissos climáticos brasileiros</b></p>	<p>A ação destaca que o desmatamento é o maior responsável pelas emissões brasileiras e que a ausência de um instrumento como o PPCDAm ou equivalente ocasiona graves e irreversíveis danos, considerando o papel fundamental da Amazônia como reguladora do clima ao clima local, regional e global.</p> <p>O Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) foi criado em 2004 e tem como objetivo reduzir de forma contínua o desmatamento e criar as condições para a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal. Um dos principais desafios iniciais foi integrar o combate ao desmatamento nas políticas de Estado brasileiras. Partindo-se do princípio de que o combate às causas do desmatamento não poderia mais ser conduzido de forma isolada</p>

pelos órgãos ambientais, a complexidade e a transversalidade do desafio exigiriam esforços coordenados de diversos setores do Governo Federal. O PPCDAM foi estruturado para enfrentar as causas do desmatamento de forma abrangente, integrada e intensiva, tendo ações articuladas em torno de três eixos temáticos: (i) ordenamento fundiário e territorial, (ii) monitoramento e controle ambiental e (iii) fomento às atividades produtivas sustentáveis. Ao longo de 3 fases de execução (2004 a 2008; 2009 a 2011; e 2012 a 2015) o Plano ofereceu grande contribuição para a redução drástica na taxa de desmatamento na Amazônia, medida pelo Projeto PRODES. O sucesso alcançado na redução do desmatamento da floresta amazônica, região de relevância incontestável para o clima e a biodiversidade do planeta, atraiu a atenção da comunidade internacional e conduziu o País à posição de referência na redução de emissões de Gases do Efeito Estufa (GEEs) por desmatamento de florestas tropicais.

Somente o desmatamento representa 43% do total que o Brasil emitiu em 2019. Entre 2015 e 2019, o desmatamento representou um total de 3.72 bilhões de GtCO<sub>2</sub>e, de emissões, sendo 79% na Amazônia, 12% no Cerrado e 6% na Mata Atlântica (SEEG, s.d.). O controle do desmatamento ocorrido entre os anos de 2004 e 2012, representou uma redução de 83% nas taxas anuais que passaram de 28 mil km<sup>2</sup> em 2004 para 4.6 mil km<sup>2</sup> em 2012, com impacto considerável nas emissões brasileiras, que tiveram queda geral de 63% nesse período (Brasil, 2021). A partir de 2015, houve uma retomada do aumento das taxas de desmatamento, devido a paralisação das ações do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM) e uma baixa criação de áreas protegidas, que se intensificou no atual governo, atingindo 11 mil km<sup>2</sup> de área desmatada em 2020, cerca de 3 vezes a meta estabelecida na PNMC em 2009, que visava chegar a 2020 com um desmatamento de 3.9 mil km<sup>2</sup> (BRASIL, 2021b).

Nos argumentos e nos pedidos da inicial há manifestação expressa para a retomada do PPCDAM, considerando sobretudo o cumprimento das metas climáticas brasileiras: a meta incorporada na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), de redução do desmatamento em 80% até 2020 (correspondendo ao limite máximo de 3.925 km<sup>2</sup>), e a NDC brasileira assumida em 2015, de redução de 37% por cento das emissões até 2025 e de 43% até 2030, indicando como compromisso zerar o desmatamento ilegal na Amazônia até 2030.

O Art. 12 da Lei 12.187/2009 que instituiu a PNMC dispõe que, “ para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020”. Na mesma lei, os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas são efetivamente listados como um dos instrumentos da PNMC (Artigo 6o). O detalhamento das ações para alcançar o objetivo foi disposto por decreto, originalmente de 2010 ([Decreto 7.390/2010](#)), e reforçou que o PPCDAM seria um dos planos setoriais de redução de emissões. Em específico, tal regulamento dispôs que seriam implementadas ações para redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005.

Anexo do mesmo Decreto estipulou que, para o ano de 2020, a

	<p>projeção das emissões de GEE decorrentes do desmatamento na Amazônia Legal seria a taxa média de desmatamento verificada no bioma entre o ano de 1996 a 2005, aferida pelo Projeto PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Assim, o compromisso deveria equivaler a 20% desta taxa média projetada de desmatamento, isto é, 3.907 hectares. No ano de 2020, o desmatamento medido pelo INPE, entre janeiro e dezembro, foi efetivamente de 10.851 km<sup>2</sup>.</p> <p>O decreto em questão foi revogado por outro, Decreto nº <a href="#">9.578/2018</a>, que consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal. Nele, é mantido que “o Plano Nacional sobre Mudança do Clima será integrado pelos planos de ação para a prevenção e o controle do desmatamento nos biomas” e que o PPCDAM é um dos planos considerados (Art. 17). Tal decreto também mantém a meta de redução de 80% das emissões na Amazônia, sem trazer em anexo dados específicos como no decreto anterior. Ainda assim, entende-se que a meta continua valendo nos mesmos termos.</p> <p>Ainda que tenham sido editados novos Decretos<sup>13</sup> em relação à governança da PNMC em 2021 e também sobre planos de controle de desmatamento nos biomas, em 2019, não houve a efetiva consecução dos objetivos delineados em Lei e tampouco a efetiva formulação e implementação de um plano equivalente ao PPCDAM, em termos de eixos de ação e efetiva coordenação.</p> <p>Vale recordar que o PPCDAM foi objeto de <a href="#">avaliação independente</a> conduzida pelo IPEA e pela CEPAL no passado, consolidando seu desenho institucional e prático. Por isso, há facilidade de comparação entre ele e documentos denominados “planos”<sup>14</sup> apresentados pelo governo federal nos últimos 3 anos, marcando-se contraste em relação à fragilização do desenho da política pública.</p> <p><b>Com o julgamento procedente da ação há a possibilidade de se renovar a meta ainda não efetivamente cumprida em 2020 relativa à redução do desmatamento na Amazônia Legal, re-estabelecer o instrumento de prevenção e controle do desmatamento nos moldes do PPCDAM, e estabelecer avaliação transparente sobre seu cumprimento, tendo em vista que se tratam de compromissos assumidos em Lei Federal e também internacionalmente.</b></p> <p><b>O efeito total disso, caso efetivamente implementado um conjunto de ações que leve à redução de 80% da taxa PRODES, é do cumprimento das metas estipuladas para 2020 e expressiva contribuição para 2025 e 2030.</b></p>
--	---

ADPF<sup>15</sup> 735

<b>Ação judicial</b>	<a href="#">ADPF 735</a>
<b>Relatoria</b>	Ministra Cármen Lúcia
<b>Data de propositura</b>	01/09/2020

<sup>13</sup> Como o [Decreto 10.142/2019](#).

<sup>14</sup> A exemplo do [Plano Operativo](#) publicado em 2020.

<sup>15</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma ação judicial proposta perante o Supremo Tribunal Federal, tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público - Fonte: <https://www.cmp.br/portal/glossario?filter-search-alf=A&start=45> - Acessado em 23/03/2022

<b>Requerente(s)</b>	Partido Verde
<b>Requerido(s)</b>	Presidente Da República
<b>Amici curiae</b>	Não há
<b>Objeto (dispositivo normativo ou ato)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#">Decreto nº 10.341/2020</a></li> <li>• <a href="#">Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020</a></li> </ul>
<b>Argumentos da petição inicial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Militarização da política ambiental brasileira;</li> <li>• Pouca efetividade da Operação Verde Brasil 2 (inaptidão dos oficiais das Forças Armadas somada à ausência de competência formal para empreender as ações repressivas);</li> <li>• Hierarquia desconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, que dá autoridade às Forças Armadas para proibir atos de poder de polícia ambiental;</li> <li>• Enfraquecimento da estrutura do Ibama e do MMA;</li> <li>• Retirada da autonomia do Ibama para atuar como agente de fiscalização ao outorgar a coordenação da Operação Verde Brasil 2 para o Ministério da Defesa.</li> </ul>
<b>Pedidos da petição inicial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Liminar:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ suspensão dos efeitos do Decreto nº 10.341/2020 e da Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020;</li> <li>○ Notificação de autoridades para se manifestarem (AGU e PGR);</li> </ul> </li> <li>• <b>Mérito:</b> incompatibilidade do Decreto nº 10.341/2020 e da Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020 com a Constituição Federal de 1988.</li> </ul>
<b>Conexão com metas/compromissos climáticos brasileiros</b>	<p>Não há de forma direta nos argumentos e nos pedidos da inicial menção sobre as metas climáticas brasileiras. No entanto, aborda o fortalecimento do Ibama/ICMBio enquanto órgãos de fiscalização que realizam ações de comando e controle a fim de coibir ilícitos ambientais. A ação torna patente que, na ausência dos órgãos ambientais competentes nas operações estratégicas de controle do desmatamento, o investimento de recursos públicos em ações em campo tem baixa eficácia e baixa eficiência. Desta forma, é importante se considerar que a ação ilumina o papel dos órgãos ambientais na implementação de comando-e-controle, o que contribui para a redução do desmatamento e consequentemente para a redução de emissões brasileiras.</p> <p>Apesar de a Operação Verde Brasil 2 ter se encerrado, <b>caso seja procedente, a ação poderá trazer precedente relevante para traçar entendimento quanto à competência do Ibama no assunto, considerando que apenas servidores do quadro efetivo do Ibama e ICMBio deveriam conduzir ações fiscalizatórias ambientais, havendo a possibilidade de contribuir para o célere cumprimento das metas e compromissos climáticos assumidos internacionalmente.</b></p>

ADPF<sup>16</sup> 651

<sup>16</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma ação judicial proposta perante o Supremo Tribunal Federal, tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público - Fonte: <https://www.cntp.mp.br/portal/glossario?filter-search-alf=A&start=45> - Acessado em 23/03/2022

<b>Ação judicial</b>	<a href="#">ADPF 651</a>
<b>Relatoria</b>	Ministra Cármen Lúcia
<b>Data de propositura</b>	10/02/2020
<b>Requerente(s)</b>	Rede Sustentabilidade - REDE
<b>Requerido(s)</b>	Presidente da República
<b>Amici curiae</b>	Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH
<b>Objeto (dispositivo normativo ou ato)</b>	<a href="#">Decreto nº 10.224/2020</a> , sobre o Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, que exclui a sociedade civil do conselho deliberativo.
<b>Argumentos da petição inicial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O caráter democrático participativo do Conselho Deliberativo do FNMA foi completamente extinto, contrariando o princípio da participação popular direta.</li> <li>• O Conselho Deliberativo do FNMA deve ter regras claras de composição, que garantam a ampla e efetiva participação da sociedade civil, em pé de igualdade com os demais setores representados.</li> <li>• Ao impor esse esvaziamento da representatividade de membros relacionados à defesa do meio ambiente, a norma impugnada fere o dever de proteção do meio ambiente pelo Estado.</li> <li>• A nova composição do Fundo, para além de efetivamente extirpar toda forma de participação da sociedade civil da sua tomada de decisão, centralizou toda a importância no Governo Federal, violando o pacto federativo.</li> </ul>
<b>Pedidos da petição inicial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Liminar:</b> para que seja suspensa a eficácia do Decreto nº 10.224/2020.</li> <li>• <b>Mérito:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Que seja julgada procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 10.224/2020;</li> <li>○ oitiva das autoridades responsáveis pela edição dos atos ora impugnados, bem como do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República;</li> <li>○ incompatibilidade da norma com preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal.</li> </ul> </li> </ul>
<b>Conexão com metas/compromissos climáticos brasileiros</b>	<p>Não há de forma direta nos argumentos e nos pedidos da inicial menção sobre as metas climáticas brasileiras. No entanto, aborda a importância da democracia participativa na defesa coletiva do meio ambiente, ressaltando que a retirada da participação da sociedade civil e redução dos representantes dos estados e municípios do conselho do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA fragilizou o colegiado e prejudicou a eficácia das ações e políticas públicas ambientais e climáticas, o que leva o Brasil a se distanciar cada vez mais das metas ambientais e climáticas estabelecidas.</p> <p><b>Assim, com o julgamento procedente da ação, há a possibilidade de maior efetividade e legitimidade, pelo Brasil, das decisões e ações para cumprir as metas e compromissos climáticos assumidos internacionalmente.</b></p>

ADO<sup>17</sup> 54

<b>Ação judicial</b>	<a href="#">ADO 54</a>
<b>Relatoria</b>	Ministra Cármen Lúcia
<b>Data de propositura</b>	22/08/2019
<b>Requerente(s)</b>	REDE SUSTENTABILIDADE
<b>Requerido(s)</b>	Presidente da República e Ministro do Meio Ambiente
<b>Amici curiae</b>	Associação Civil Alternativa Terrazul
<b>Objeto (dispositivo normativo ou ato)</b>	Omissão inconstitucional do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e do Ministro do Meio Ambiente Ricardo de Aquino Salles na tarefa de combater o desmatamento.
<b>Argumentos da petição inicial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O Chefe do Executivo não parece se preocupar em proteger a Amazônia contra o desmatamento. Sua omissão inconstitucional fica evidente com os números apresentados na petição inicial e a forma como tenta destruir todo subsídio para a área ambiental.</li> <li>• Dados do INPE apontam para o desmatamento, o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), organização não governamental, divulgou no dia 16 de agosto de 2019 que o desmatamento na Amazônia aumentou 15% em 12 meses, tendo sido, em julho de 2019, 66% maior que o mesmo mês de 2018.</li> <li>• A política governamental para a efetiva proteção do meio ambiente contra o desmatamento tem sido inexistente ou insignificante.</li> </ul>
<b>Pedidos da petição inicial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Liminar:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ impor que o Presidente da República e o Ministro do Meio ambiente promovam ações concretas no sentido de impedir o desmatamento da Amazônia;</li> <li>○ Seja determinado que o Presidente da República e o Ministro do Meio Ambiente informem quantas e quais medidas, se alguma, foram adotadas para o combate ao desmatamento;</li> <li>○ o fornecimento dos dados anuais, para efeitos de comparação, referente às ações de combate ao desmatamento desde 2011;</li> </ul> </li> <li>• <b>Mérito:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Seja declarada a omissão inconstitucional do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente para determinar a adoção de providências de índole administrativa no sentido de combater o desmatamento na Amazônia;</li> </ul> </li> </ul>

<sup>17</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) é uma ação judicial que tem por objeto a omissão inconstitucional (total ou parcial) quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa (art. 12-B, inciso I, da Lei Federal 9.868/1999).

	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Seja, subsidiariamente, declarada a omissão inconstitucional progressiva do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente, para que sejam advertidos quanto o descabimento de sua omissão em omissão inconstitucional, ou, outra medida que esta Corte atribua necessária;</li> <li>○ Se incabível ADO, seja processada como ADPF, com pedidos específicos constantes na petição inicial.</li> </ul>
<b>Conexão com metas/compromissos climáticos brasileiros</b>	A inicial aponta a omissão do Presidente da República quanto à proteção e conservação da Amazônia, destacando o aumento do desmatamento como vetor de descumprimento da meta da Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC), de reduzir o desmatamento em 80% até o ano de 2020, e de um dos objetivos da Agenda 2030 da ONU, para deter o desmatamento até 2020.

ADO<sup>18</sup> 59

<b>Ação judicial</b>	<a href="#">ADO 59</a>
<b>Relatoria</b>	Ministra Rosa Weber
<b>Data de propositura</b>	05/06/2020
<b>Requerente(s)</b>	Partido Socialista Brasileiro-PSB Partido Socialismo e Liberdade P-SOL Partido dos Trabalhadores - PT
<b>Requerido(s)</b>	União
<b>Amici curiae</b>	Laboratório do Observatório do Clima - OC Instituto Alana CONECTAS DIREITOS HUMANOS
<b>Objeto (dispositivo normativo ou ato)</b>	Omissão da UNIÃO relativa à aplicação dos recursos do chamado FUNDO AMAZÔNIA - o <a href="#">Decreto n.º 10.223 de 2020</a> ;
<b>Argumentos da petição inicial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mais de 1,5 bilhão de reais de recursos encontram-se represados sem contratação de novos projetos e sem que qualquer medida de equilíbrio seja implementada.</li> <li>• Desmonte da estrutura do FUNDO com a edição de Decretos que extinguiram importantes mecanismos para o seu funcionamento e gestão, como: o Comitê Técnico do FUNDO AMAZÔNIA (CTFA), responsável por efetuar o cálculo de desmatamento e da quantidade de carbono emitida e, o Comitê Orientador do FUNDO AMAZÔNIA (COFA), órgão de governança do Fundo;</li> </ul>

<sup>18</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) é uma ação judicial que tem por objeto a omissão inconstitucional (total ou parcial) quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa (art. 12-B, inciso I, da Lei Federal 9.868/1999).

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O FUNDO AMAZÔNIA encontra-se paralisado, sem a aprovação de nenhum projeto em 2019, mesmo havendo projetos aguardando análise técnica (no BNDES), e mesmo com os aumentos exponenciais de desmatamento e incêndios na região.</li> <li>• A atuação do Governo Federal após janeiro de 2019 não aponta para a construção de uma nova política de financiamento para projetos na região. Há uma inconstitucional omissão na aplicação dos recursos do Fundo.</li> </ul>
<p><b>Pedidos da petição inicial</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Liminar:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Determinar à UNIÃO que tome as medidas administrativas necessárias para reativar o funcionamento do FUNDO AMAZÔNIA;</li> <li>○ Determinar à UNIÃO que efetue regularmente o repasse dos recursos financeiros dos projetos já aprovados a serem beneficiados pelo FUNDO;</li> <li>○ Determinar à UNIÃO que realize a avaliação regular de novos projetos que venham a ser protocolados para apoio do FUNDO AMAZÔNIA</li> <li>○ Determinar à UNIÃO que se abstenha de, através de novas condutas omissivas, paralisar o funcionamento do FUNDO AMAZÔNIA, e se abstenha de utilizar os recursos disponíveis no FUNDO para outros fins;</li> </ul> </li> <li>• <b>Mérito:</b> Suspensão do comportamento lesivo do Poder Público (União) em não tomar as medidas administrativas necessárias para disponibilizar os recursos relativos ao FUNDO AMAZÔNIA para novos projetos de financiamento de políticas ambientais na Amazônia Legal;</li> </ul>
<p><b>Conexão com metas/compromissos climáticos brasileiros</b></p>	<p>Nos argumentos, é mencionada a importância do Fundo Amazônia no fomento a projetos de prevenção e combate ao desmatamento, tendo contribuído significativamente para a redução do desmatamento. É mencionada também a meta da Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC), de reduzir o desmatamento em 80% até o ano de 2020. É apontado ainda que, a partir de 2019, a extinção de duas instâncias de governança das metas climáticas, o Comitê Técnico do Fundo Amazônia (CTFA), responsável por efetuar o cálculo de desmatamento e da quantidade de carbono emitida e o Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA), órgão de governança do Fundo, represaram mais de 1,5 bilhão de reais de recursos, prejudicando severamente as atividades de proteção à floresta.</p> <p><b>Com o julgamento procedente da ação há a possibilidade de serem viabilizados maiores investimentos a projetos de controle do desmatamento, conservação, uso sustentável e reflorestamento da Amazônia Legal, o que consequentemente levaria a uma redução nas emissões brasileiras, caso associado a outras medidas de comando e controle.</b></p>

### ADI<sup>19</sup> 6148

<sup>19</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é uma ação judicial que tem por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Fonte: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario?filter-search-alf=A&start=15> - Acessado em 23/03/2022

<b>Ação judicial</b>	ADI <a href="#">6148</a>
<b>Relatoria</b>	Ministra Cármen Lúcia
<b>Data de propositura</b>	30/05/2019
<b>Requerente(s)</b>	Procurador-Geral da República
<b>Requerido(s)</b>	Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente
<b>Amici curiae</b>	Instituto Saúde e Sustentabilidade Instituto Alana
<b>Objeto (dispositivo normativo ou ato)</b>	Resolução CONAMA 491/2018 - padrões de qualidade do ar
<b>Argumentos da petição inicial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• proteção insuficiente aos direitos à informação, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;</li> <li>• a resolução não dispõe de forma eficaz e adequada sobre os padrões de qualidade do ar, prevendo valores de padrões iniciais muito permissivos, deixando de fixar prazos peremptórios para o atingimento das sucessivas etapas de padrões de qualidade de ar e apresentando procedimento decisório vago. A resolução, ademais, não garante a disponibilização de informações claras e acessíveis sobre a qualidade do ar à população</li> </ul>
<b>Pedidos da petição inicial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Mérito:</b> declaração da inconstitucionalidade da Resolução CONAMA n.º 491/2018, sem declaração de nulidade, para que o CONAMA, em até 24 meses, edite norma com suficiente capacidade protetiva. Caso assim não se entenda, requer a declaração da inconstitucionalidade do art. 4º, §4º da Resolução CONAMA n.º 491/2018.</li> </ul>
<b>Conexão com metas/compromissos climáticos brasileiros</b>	<p>A qualidade do ar tem uma relação intrínseca com a mudança do clima. Por um lado, inúmeros poluentes regulados pelo CONAMA são emitidos conjuntamente com gases de efeito estufa. Por outro lado, alguns poluentes regulados também são considerados poluentes climáticas de vida curta, como o ozônio e o carbono negro.</p> <p>Não há de forma direta nos argumentos e nos pedidos da inicial menção sobre as metas climáticas brasileiras. No entanto, o objeto da ação, a melhoria da qualidade do ar, somente será alcançada através da implementação de soluções que também contribuem para a redução de emissões de GEE, notavelmente: melhorias na mobilidade urbana e no transporte de carga, incluindo transferência de modal e promoção de transporte ativo, redução e controle de queimadas, modernização do parque industrial e redução do uso de térmicas a combustíveis fósseis para geração de energia.</p> <p><b>Estas políticas são centrais em cenários de descarbonização e do alcance da neutralidade de carbono, assim como apontado pela iniciativa Clima e Desenvolvimento (vide abaixo).</b></p> <p>Igualmente importante, essas medidas estão relacionadas com melhorias consideráveis na qualidade de vida da população, em especial grupos mais vulneráveis como crianças, idosos e</p>

	<p>comunidades periféricas.</p> <p><b>Assim, a procedência da ação tem o potencial de induzir a efetividade de políticas públicas relacionadas à qualidade do ar, bem como boas práticas em setores essenciais como de transportes e energia, podendo ocasionar, por consequência, a melhoria da saúde da população brasileira e cumprimento de metas de descarbonização e redução de emissões no país.</b></p>
--	---

ADI<sup>20</sup> 6808

<b>Ação judicial</b>	ADI <a href="#">6808</a>
<b>Relatoria</b>	Ministra Cármen Lúcia
<b>Data de propositura</b>	22/04/2021
<b>Requerente(s)</b>	Partido Socialista Brasileiro-PSB
<b>Requerido(s)</b>	Presidente Da República
<b>Amici curiae</b>	Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG
<b>Objeto (dispositivo normativo ou ato)</b>	Lei Federal 11.598/2007 (alterações promovidas pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.040/2021, especificamente nos arts. 6º e 11-A, inciso II, da Lei)
<b>Argumentos da petição inicial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Intenção do Governo Federal de estabelecer procedimentos frouxos de alvará de funcionamento e licenciamento ambiental automático para estabelecimentos comerciais que exerçam atividades classificadas como de risco socioambiental médio.</li> <li>• Incompatibilidade da Lei com a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde, representando retrocesso na garantia de direitos fundamentais.</li> </ul>
<b>Pedidos da petição inicial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Liminar:</b> suspensão imediata dos efeitos dos dispositivos da Lei impugnados;</li> <li>• <b>Mérito:</b> julgada procedente a ação para declarar-se a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei impugnados. Subsidiariamente, pede-se a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 6º, caput, da Lei n. 11.598/2007, para excluir sua aplicação às licenças referentes às normas ambientais, impedindo-se que o licenciamento ambiental se dê de forma automática e não humana.</li> </ul>
<b>Conexão com metas/compromissos climáticos brasileiros</b>	Não há de forma direta nos argumentos e nos pedidos da inicial menção sobre as metas climáticas brasileiras. No entanto, há riscos de que atividades carbono-intensivas sejam facilitadas através desse novo procedimento, justamente se um processo menos rigoroso for adotado, podendo afetar negativamente o cumprimento de metas e compromissos climáticos nacionais.

<sup>20</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é uma ação judicial que tem por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Fonte:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario?filter-search-alf=A&start=15> - Acessado em 23/03/2022

**Sobre o Instituto Talanoa**

O Instituto Talanoa é um *think and do tank* que trabalha com análises técnicas e econômicas, monitoramento e análise de políticas públicas e desenvolvimento de cenários e diálogos (Talanoas) para que os brasileiros estejam preparados para um mundo mais quente e de clima mais incerto, o quanto antes. A Talanoa quer ativar a sociedade brasileira para responder à emergência climática e aos seus impactos socioambientais, com ideias e tecnologias do nosso tempo. Saiba mais em [www.institutotalanoa.org](http://www.institutotalanoa.org)

**Contato**

**Liuca Yonaha**

[liuca@politicaporinteiro.org](mailto:liuca@politicaporinteiro.org)

+55 11 94186-4029